

Registro: 2016.0000153240

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0033406-27.2008.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LUIZ JOSÉ CANDIDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DARLEI LAERCIO TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN (Presidente), NETO BARBOSA FERREIRA E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 9 de março de 2016.

Carlos Henrique Miguel Trevisan RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 10.107

APELAÇÃO Nº 0033406-27.2008.8.26.0068

COMARCA: BARUERI (1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: LUIZ JOSÉ CÂNDIDO

APELADO: DARLEI LAERCIO TEIXEIRA

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: GRACIELLA SALZMAN

RESPONSABILIDADE CIVIL — Acidente de trânsito — Atropelamento de pedestre — Atendimento em pronto-socorro — Lesões corporais — Ação de indenização por danos morais — Sentença de improcedência diante da falta de comprovação da culpa do réu — Apelo do autor — Fatos constitutivos do direito do autor não comprovados — Culpa do condutor do automóvel não caracterizada — Dificuldade em se apurar o dano sofrido em virtude da divergência entre as lesões físicas mencionadas na inicial e aquelas verificadas em exame pericial — Nexo de causalidade inexistente — Apelação desprovida

A sentença de fls. 175/179, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação proposta pelo apelante ao entendimento de que o autor não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito consistente em demonstrar a culpa do réu, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva de que se trata de beneficiário da justiça gratuita.

Apela o autor (fls. 184/191) buscando a reforma da sentença, alegando, em síntese, que a culpa pelo evento danoso deve ser atribuída ao réu que dirigia automóvel sem a devida cautela e que, por ter agido com negligência, imprudência e imperícia, deu causa ao atropelamento. Aduz que em virtude do acidente sofreu lesões que o impediram de exercer sua profissão e resultaram na diminuição de sua capacidade laborativa. Sustenta que ao causador do dano cabe o dever de indenizar a vítima de todos os prejuízos de ordem material e moral, motivo pelo qual pede o provimento do recurso.

O apelo foi regularmente recebido (fl. 192) e



processado sem que houvesse a apresentação de resposta pelo apelado (certidão de fl. 194).

É o relatório.

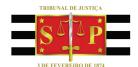
Consta da petição inicial, em apertada síntese, que no dia 6 de julho de 2007, por volta das 13h45, na Avenida Guilherme Cotching, n° 350, Vila Maria, São Paulo, o autor tentava atravessar a rua quando foi atingido pela lateral direita do automóvel conduzido pelo réu, que trafegava no sentido bairro/centro. Consta também que o autor sofreu queda e diversas escoriações, sendo socorrido pelo resgate e levado a atendimento médico em pronto-socorro, onde foi medicado e permaneceu para observações, conforme narrado em boletim de ocorrência (fls. 15/17).

Alega o autor que o réu deu causa ao evento e que sofreu fratura de dedos da mão e do fêmur, além da perda de 9 (nove) dentes e diversas escoriações pelo corpo, que o impediram de retornar ao trabalho e o motivaram a propor a presente ação objetivando o recebimento de quantia equivalente a 100 (cem) salários mínimos a título de indenização por danos morais, físicos e estéticos.

A sentença julgou improcedente a ação ao entendimento de que "os elementos de prova existentes nos autos não bastavam para demonstrar a culpa do requerido no evento. O acidente se deu quando a vítima cruzava avenida. O requerido conduzia regularmente o veículo, não havendo nos autos prova de que estivesse em velocidade inadequada para o local. O autor não trouxe aos autos prova de que cruzava a via de maneira prudente (...) E justamente no que se refere à culpa, não logrou êxito ao autor na sua comprovação. Embora incontroversa nos autos a ocorrência do acidente de trânsito envolvendo o autor, o ônus da prova acerca da culpa do réu era do mesmo, posto se tratar de fato constitutivo de seus direitos (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). No mais, observo que o pedido limita-se aos danos morais que teria sofrido em razão do desinteresse do requerido em acompanhar seu tratamento e auxiliá-lo nas despesas médicas hospitalares, pedido este que não procede tendo em vista o desfecho do feito dando pela ausência de culpa no atropelamento", dando ensejo ao presente recurso do autor.

Ao contrário do que sustenta o apelante, não há motivo para a reforma da sentença.

É incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito envolvendo o réu e que resultou no atropelamento do autor que, todavia, não se desincumbiu do ônus de comprovar a culpa do condutor do veículo, além de não ter demonstrado claramente a extensão e a gravidade dos danos físicos sofridos e o nexo de causalidade entre o



acidente e as sequelas físicas narradas na inicial.

Para que se possa imputar a alguém o dever de indenizar decorrente da prática de ato ilícito é necessária a comprovação da existência de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia e de dano material ou moral, além do nexo de causalidade que nada mais é que a demonstração de que o dano é resultado da ação ou omissão praticada pelo agente, conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Além disso, o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 333, inciso I, que "o ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", razão pela qual cabe a ele a comprovação da ocorrência dos três requisitos supra aludidos para que surja o dever de indenizar.

Ocorre que a peça inicial narra apenas que o autor estava atravessando a rua quando o réu o atropelou inesperadamente.

Tal descrição não aponta se o réu agiu de forma imprudente ou negligente ou se conduzia o automóvel com imperícia, já que não menciona possível excesso de velocidade, eventual embriaguez do motorista ou qualquer outro modo inadequado de se dirigir o veículo.

Do boletim de ocorrência constam apenas a versão do réu - "trafegava pela Av. Guilherme Cotching, altura no numeral 350, sentido bairro/centro, com velocidade de 20/30 km/h, quando a vítima que realizava a travessia da citada via, da direita para a esquerda, veio a chocar-se contra a lateral direita de seu veículo, ocasião em que o mesmo veio cair ao chão sofrendo escoriações. De imediato parou o veículo, acionando o resgate, sendo posteriormente conduzido a este DP. Informa a parte que seu veículo não teve dano" - e o depoimento do policial militar que disse que atendeu a ocorrência e que ao chegar ao local dos fatos a vítima já tinha sido socorrida e levada ao hospital.

No Relatório de Salvamento/Resgate do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar está registrado que "sobre ocorrência atendida às 14 horas e 06 minutos do dia 06 de julho de 2007, na Av. Guilherme Cothing, 516 – Vila Maria – Capital, atendimento realizado pelas guarnições das viaturas UR-275 e ABS-31, comandando a operação o 3º Sgt PM Porto, sendo que se tratava de vítima de atropelamento em via pública, Sr. Luiz José Cândido, de 41 anos de idade, portador do R.G. 17.968.501-6-SSP, onde sofreu ferimento corte contuso na cabeça, contusão na cabeça e membros superiores. A vítima fazia uso de medicamentos controlados (neurológicos), encontrava-se em decúbito lateral e foi atropelada pelo veículo marca Volkswagen, modelo Quantum, placas BOI-8081, que se encontrava no local aguardando policiamento. As guarnições do Corpo de Bombeiros efetuaram o atendimento de resgate à vítima, conduzindo-a ao Pronto Socorro do Hospital Vila Maria, onde ficou aos cuidados do Dr. Wilian CRM-122083" (fl. 54).



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

Não demonstrada a culpa do réu, mesmo porque o autor informou que "não tem testemunhas a ser inquiridas" (fls. 172/173) e não há notícia da propositura de ação penal, os demais elementos de prova revelam discrepância entre a extensão e a gravidade das supostas lesões físicas sofridas pelo autor e aquelas constatadas em exames periciais, tendo em vista que o laudo de lesão corporal elaborado pelo Instituto Médico Legal em 18 de outubro de 2007 esclarece que "informa o examinado que teria sido vítima de atropelamento em 06/07/2007 tendo sido atendido no Hosp. José Storopoli. Refere muita dor na coxa e perna D. Descrição: Não encontramos ao presente exame, evidências de lesões corporais de interesse médico-legal. Deambulando com bengala" (fl. 20).

Em exame complementar realizado em 19 de junho de 2008, apurou-se que "informa o examinado, que teria sido vítima de atropelamento em 06/07/2007, tendo sido atendida no Hosp. José Stoporoli. Refere muita dor na coxa e perna D. Refere ter ficado com fraqueza na perna D, não conseguindo firmar a perna e refere diminuição da força da mão D. Refere ter perdido 9 dentes no atropelamento. Descrição: Não encontramos ao presente exame, evidência de lesões corporais de interesse médico-legal. Deambulando com bengala, conforme descrito em laudo anterior. Deambulando sem bengalas. Relatório médico Dr. Sandra Oliveira Campos CRM 37229: deu entrada em 06/07/07 com diagnóstico de contusão de 4º e 5º dedos da mão E, contusão em coxa D, com alta no mesmo dia. Vai passar em 19/12/07 no ortopedista para reavaliação, conforme descrito em laudo anterior. Trouxe relatório sem diagnóstico efetivo e descrição de sequelas. Vai passar novamente no ortopedista e neurologista. Relatório médico Dra. Daniela Mieko Abe CRO 58814 (perita criminal dentista): no presente caso devido as precárias condições clínicas dos elementos dentários, o lapso temporal desde o ocorrido e a falta de documentação que reportasse a situação odontológica dele a época dos fatos não foi possível estabelecer nexo causal tampouco qualificar o dano e a sua extensão" (fl. 18).

Não foi juntado aos autos o relatório do atendimento médico realizado no dia do acidente (fl. 152), ao que se acrescenta a inexistência de prova de que o autor ficou afastado do trabalho devido ao atropelamento, já que estava desempregado por incapacidade laborativa antes mesmo da ocorrência dos fatos (fls. 118/135).

Diante disso, a sentença deve ser mantida uma vez que, diga-se novamente, o apelante não se desincumbiu do ônus da prova consistente na comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

## CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator